Instituto Politécnico de Coimbra

Instituto Superior de Contabilidade

e Administração de Coimbra

Joana Margarida Falcão Ferreira Costa

O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO - Da Bondade Teórica à Prática

Coimbra, julho de 2021

O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO - Da Bondade Teórica à Prática

Joana Margarida Falcão Ferreira Costa

ISCAC | 2016

Instituto Politécnico de Coimbra

Instituto Superior de Contabilidade

e Administração de Coimbra

Joana Margarida Falcão Ferreira Costa

O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

Da Bondade Teórica à Prática

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Solicitadoria**, realizada sob a orientação do Exmo. Senhor Professor Armando Veiga.

Coimbra, julho de 2021

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

PENSAMENTO

"De todas as coisas que podemos conceber neste mundo ou mesmo, de uma maneira geral, fora dele, não há nenhuma que possa ser considerada como boa sem restrição, salvo uma boa vontade. O entendimento, o espírito, o juízo e os outros talentos do espírito, seja qual for o nome que lhes dermos, a coragem, a decisão, a perseverança nos propósitos, como qualidades do temperamento, são, indubitavelmente, sob muitos aspetos, coisas boas e desejáveis; contudo, também podem chegar a ser extraordinariamente más e daninhas se a vontade que há de usar destes bens naturais, e cuja constituição se chama por isso carácter, não é uma boa vontade."

Emmanuel Kant,
in 'Fundamentação da Metafísica dos Costumes'

DEDICATÓRIA

A vós, Luan e Luca, filhos, Rosa e José, pais,

dedico-vos um pequeno poema. Curta a inspiração; longa a esperança e longo o amor.

Sonhei, sonhei um sonho de desejo,
que voava alto num cavalo-alado,
percorrendo o doce céu constelado
onde em luz eterna a vós beijo.
Sonhei, sonhei um sonho de querer,
desmoronei a miragem entrevista,
construí um futuro de conquista
serem felicidade minha até morrer.
Sonhei, sonhei um sonho de amor,
cavaleira passeei desertos, andante,
descalça venci a areia escaldante
inventei alegria delirante, sem dor.
Sonhei, sonhei um sonho de paixão,
que matava o medo, triste pranto,
ergui dias radiantes, puro encanto
ter sempre na minha a vossa mão.
Sonhei, sonhei um sonho frequente,
transformar a minha carne espiritual,
fazer da alma um lugar carnal,
abrir todas as nascentes, ter-vos sempre.

AGRADECIMENTOS

"Disse a flor para o pequeno príncipe: é preciso que eu suporte duas ou três larvas se quiser conhecer as borboletas."

Antoine de Saint-Exupéry

A viagem foi longa e não isenta de percalços. Mas se escrevo esta página não sucumbi a nenhum dos dois e cheguei ao fim.

A elaboração de uma dissertação é um processo solitário, mas a obra final transfigura-se num puzzle onde cada peça é um valioso e único contributo de tantos, sem a qual a imagem não se formaria.

"Num mundo que se faz deserto, temos sede de encontrar um amigo."

Antoine de Saint-Exupéry

O meu profundo agradecimento a todas as pessoas que contribuíram para a superação de mais uma etapa e que em todas as fases da mesma me estimularam intelectual e emocionalmente.

Ao Professor Armando Veiga, meu orientador, pelo apoio, pela compreensão, pela partilha do conhecimento e as valiosas contribuições. Acima de tudo, e ao longo de todo o meu mestrado, pela sua disponibilidade, paciência e dedicação, pelas longas conversas que sempre me deram alento para continuar.

A todos os professores do Mestrado, indispensáveis na minha vida académica e no desenvolvimento deste trabalho.

Ao Luca e ao Luan, meus queridos filhos, os meus melhores e maiores presentes, o meu muito obrigada pela paciência, pelo tempo que lhes era devido, pelos sorrisos, pelo carinho e pela força que me deram mesmo antes de nascerem. Por vocês não perdi o meu foco. Por vocês caminhei sempre em frente, para um futuro melhor.

Ao Lee, ao pai dos meus filhos e meu companheiro, que apesar da distância, do sofrimento e de todas as renúncias, nunca me deixou faltar o amor, o carinho e a admiração, apoiando-me incondicionalmente sempre com a certeza de que seria capaz.

Aos meus Pais, por apoiarem o meu percurso académico, pelo carinho, pela compreensão, pela motivação e por não medirem esforços para que chegasse ao fim e por tantas vezes, me ajudarem com os meus filhos, numa perfeita simbiose dos papéis de pais e avós.

À Sónia e ao Pedro, padrinhos dos meus filhos e amigos de uma vida, os guardiões da minha estrutura emocional e profissional, por me ajudarem e partilharem comigo mais um momento único.

À Leda e ao Luiz, os meus pais brasileiros, que sempre conseguiram tornar insignificante a distância do oceano que nos separa e sempre me incentivaram com as suas palavras sábias.

Ao Manuel, pela amizade, pelas palavras, pelas vezes que me fez sorrir em momentos de desânimo, pelo incentivo e apoio incondicional.

À Diana, colega de mestrado e amiga, pelos momentos que partilhámos, por contribuir com a sua força e estímulo para ambas conseguirmos completar esta etapa.

"Aqueles que passam por nós não vão sós, não nos deixam sós. Deixam um pouco de si, levando um pouco de nós."

Antoine de Saint-Exupéry

Um profundo obrigada a todos porque todos me ajudaram a chegar ao fim. Esta vitória não é minha, mas sim de todos nós.

RESUMO

O presente trabalho opera uma análise crítica ao Processo Especial de Revitalização (PER). Esta análise radica num estudo do PER que incide tanto na sua natureza e respetivo procedimento, como na comparação com possíveis instrumentos alternativos de recuperação económica. Com especial relevo para o presente trabalho, são apontadas algumas fragilidades do PER com potencialidade para anular o objetivo na origem da sua criação.

Palavras-chave: PER; RERE; Recuperação de Empresas; Revitalização; Insolvência.

ABSTRACT

This dissertation carries out a critical analysis of the *Processo Especial de Revitalização (PER)*. The analysis is based on a study of the PER that focuses both on its nature and procedure, as well as on the comparison with possible alternative instruments of economic recovery. With particular emphasis, some weaknesses of the PER are pointed out with the potential to invalidate the objective at the origin of its creation.

Keywords: PER; RERE; Business Recovery; Revitalization; Insolvency.

ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO 1

1.0 BREVE RESENHA LEGISLATIVA 3

2.0 O PER E SUA SISTEMATIZAÇÃO – Análise e definição perfunctória pela Doutrina e Jurisprudência 7

3.0 TRAMITAÇÃO E FORMALIDADES DO PER 13

4.0 PER E RERE 16

5.0 ALGUMAS DEBILIDADES DO PER 20

5.1 Âmbito subjetivo de aplicação do PER 20

5.2 Rigor da avaliação da viabilidade de recuperação da empresa 24

5.3 Princípio da igualdade entre os credores 27

5.4 Da fraude à lei 30

6.0 ANÁLISE CRÍTICA 32

6.1 A pandemia da doença COVID-19 35

CONCLUSÃO 37

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 39

Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas

Ac.	Acórdão
Al(s).	Alínea(s)
AJP	Administrador Judicial Provisório
Art.º	Artigo
BCE	Banco Central Europeu
Cfr.	Confirmar / Confrontar
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
Cit.	Citada
CPEREF	Código de Processos Especiais de Recuperação de Empresas e Falência
DL	Decreto-Lei
Ed.	Edição
FMI	Fundo Monetário Internacional
IAPMEI, I.P.	Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
MoU	Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditions
Ob.	Obra
Pág(s).	Página(s)
PEAP	Processo Especial para Acordo de Pagamento
PER	Processo Especial de Revitalização
Proc.(s)	Processo(s)
RERE	Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas
ROC	Revisor Oficial de Contas
SIREVE	Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial
Ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora

TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vol.	Volume
UE	União Europeia

INTRODUÇÃO

A Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, procedeu à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o Processo Especial de Revitalização.

Com a reforma legislativa de 2012, o CIRE mudou de paradigma[1], visando, fundamentalmente, promover a recuperação e a revitalização da empresa em situação de insolvência eminente ou situação económica difícil, relegando para segundo plano o que antes se assumia como o objetivo principal do legislador, concretamente a liquidação como meio de sanear a economia de empresas que não geravam riqueza.

A introdução do PER no CIRE afastou a satisfação dos direitos dos credores por meio da liquidação do lugar privilegiado que detinha, passando a tónica da legislação, a título precípuo, para a possibilidade da recuperação e a revitalização do devedor.

Atento o contexto de crise económica, transversal a todos os sectores de atividade, onde muitas são as empresas que se debatem diariamente com enormes dificuldades para se manterem em atividade, e não olvidando a circunstância de o tecido empresarial português ser composto, na sua grande maioria, por pequenas e médias empresas, este processo revela-se de particular importância na medida em que desempenha, ou permite (pelo menos abstratamente) desempenhar um papel de vulto na reabilitação do meio empresarial português e assegurar, por tal, a continuidade de inúmeros postos de trabalho.

Contudo, porque a bondade da iniciativa legislativa de 2012 não se espelhou com a dimensão pretendida na prática forense e porque a concreta sistematização desta medida, PER, não ficou isenta de crítica, como se demonstrará, houve por bem proceder a nova alteração legislativa que promovesse de forma mais clara e credível a mobilização deste mecanismo de recuperação de empresas.

Assim, tendo por base a mesma ideologia que atribui primazia ao esforço de recuperação das empresas com dificuldades, e como medida integrante do Programa Capitalizar, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de

[1] É discutível se esta alteração legislativa configurará efetivamente uma verdadeira alteração no paradigma existente. Principalmente por o recurso ao PER não consistir numa real alternativa à declaração de insolvência, antes um meio prévio àquela com o objetivo de a evitar. Neste sentido, FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, João, *in Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado,* 2.ª Ed., Quid Juris, Lisboa, 2013, pág. 144.

agosto[2], entendeu-se como prioritário proceder a nova alteração do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas através do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, alteração que aposta, no que a este trabalho mais releva, na credibilização do Processo Especial de Revitalização enquanto verdadeiro instrumento de recuperação, reforçando a transparência e objetividade do regime, direcionando-o especificamente para as empresas, sem, contudo, afastar a bondade destas medidas da esfera das pessoas singulares, com a criação de um regime similar, contudo específico, para estas.

Contudo, somente após análise crítica da prática forense no que a tal processo diz respeito será possível determinar se estamos perante uma panaceia ou, ao invés, um objetivo cuja bondade teórica não se reflete na vida prática, análise que ora se propõe levar a cabo.

Pois, não raras vezes o espírito legislativo que perpassa uma previsão legal não encontra correspondência na estruturação e sistematização da mesma, levando a uma prática forense desfigurada daquele louvável objetivo.

[2] Publicado em Diário da República n.º 158/2016, Série I de 2016-08-18.

1.0 BREVE RESENHA LEGISLATIVA

O direito falimentar português tem sido objeto de sucessivas reformas, sempre oscilando entre dois paradigmas, tendo em conta a situação da economia e das empresas – indissociável da conjuntura económica e financeira nacional e transnacional – num tempo histórico em que a globalização tornou vulneráveis as economias de muitos países, mormente, daqueles cuja situação económica e financeira, por ser mais precária, foi mais atingida por uma nova realidade. Um, dando primazia à recuperação, outro, optando pela liquidação.

O Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falências, CPEREF[3], tinha por objetivo primordial a recuperação das empresas e não a sua liquidação[4].

Ditava o art.º 1º de tal diploma legal que:

"*1 – Toda a empresa em situação económica difícil ou em situação de insolvência pode ser objeto de uma medida ou de uma ou mais providências de recuperação ou ser declarada em regime de falência*".

Ainda visível esta tónica na salvação da empresa por adoção de medidas recuperatórias nos art.os 4.º e 5.º, prevendo o primeiro que "*Constituem providências de recuperação da empresa a concordata, a reconstituição empresarial, a reestruturação financeira e a gestão controlada*.", e o segundo que "*A empresa insolvente ou em situação económica difícil que se considere economicamente viável e julgue superável a situação em que se encontra pode requerer em juízo a providência de recuperação adequada."*

Ao CPEREF sucedeu o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas[5].

Sobre a natureza deste diploma, CATARINA SERRA[6] afirma que no "*Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo DL. nº 53/2004, de 18 de março foi-se mais longe e, numa fase inicial, eliminou-se o primado da recuperação.*

---

[3] Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de abril, revisto pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de outubro e revogado pelo Decreto-Lei 53/2004, de 18 de março.

[4] Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, João., *Código da Insolvência …,* ob. cit., pág. 144.

[5] Doravante designado por CIRE e aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 200/2004, de 18 de agosto, n.º 76-A/2006, de 29 de março, n.º 282/2007, de 7 de agosto, n° 116/2008, de 4 de julho, n.º 185/2009, de 12 de agosto, pelas Leis n.º 16/2012, de 20 de abril, n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, ainda pelos Decretos-Lei n.º 26/2015, de 6 de fevereiro e n.º 79/2017, de 30 de junho, alterado pela Retificação n.º 21/2017, de 29 de dezembro e pelas Leis n.º 114/2017, de 25 de agosto, n.º8/2018, de 2 de março e, finalmente, Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho.

[6]SERRA, Catarina, *Regime Português da Insolvência*, 5ª ed., revista e atualizada à luz da Lei nº 16/2012, de 20 de abril, e do DL. Nº 178/2012, de 3 de agosto, pág. 21.

Por este motivo, ainda em Projeto, o CIRE suscitou críticas cerradas. Mas não ficaram por aqui as novidades. Além disto, eliminou-se o próprio processo de recuperação. Conforme resulta, ainda hoje (i.e., depois de todas as alterações legislativas), claramente do n.º 1 do art.º 1.º a recuperação de empresas insolventes é apenas uma das finalidades do processo de insolvência, em alternativa à liquidação…"

Acrescenta a Autora[7] que *"a grande novidade do CIRE é a supressão da dicotomia recuperação/falência [cfr. ponto7. do Relatório do Diploma Preambular que aprovou o CIRE (DL. n.º 53/2004, de 18 de março)]. O processo de insolvência é agora um processo único. Caracteriza-se por uma tramitação supletiva baseada na liquidação do património do devedor, existindo a possibilidade de os credores aprovarem um plano de insolvência (cfr. art.os 192.º e segs.), com o fim de prover à realização da liquidação em moldes distintos ou de recuperar a empresa. Mais precisamente, a lei define o processo de insolvência como um processo de execução universal com a finalidade de liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, mas admite que a satisfação dos credores venha a realizar-se por (outras) formas previstas num plano de insolvência, que pode, nomeadamente, passar pela recuperação da empresa compreendida na massa insolvente (cfr. art.º 1.º n.º 1). Em suma, o processo de insolvência é um processo de liquidação e o plano de insolvência é o único mecanismo que pode ter como fim a recuperação da empresa insolvente [cfr. art.º 1.º, n.º 1, e art.º 195.º, n.º 2, al. b)]*."

No mesmo sentido sobre a *ratio* deste diploma legal, MENEZES CORDEIRO[8] afirma que "*O Código da Insolvência surge estruturalmente novo. A continuidade em relação ao Direito anterior é assegurada pela Ciência do Direito. Se procurarmos enumerar as grandes linhas inovatórias, encontramos: a primazia da satisfação dos credores; a ampliação da autonomia privada dos credores; a simplificação do processo (...) A primazia do interesse dos credores (46.°/1) pretende afastar o óbice da a recuperação: esta deixa de ser o fim último do processo; surge à frente como mera eventualidade, totalmente dependente da vontade dos credores. Mas esta primazia não funcionaria, apenas, em detrimento da empresa: ela exige, também, o sacrifício de terceiros que tenham contratado com a entidade insolvente. Donde o princípio geral do*

[7] SERRA, Catarina, *Regime Português*…, ob. cit., pág. 33.
[8] CORDEIRO, António Menezes, in Estudo "*Perspectivas Evolutivas do Direito da Insolvência*", Revista Themis, Ano XII, nºs 22/23, 2012, páginas 40, 41 e 42.

artigo 102.º/1, referente a negócios ainda não cumpridos: o seu cumprimento fica suspenso até o administrador de insolvência declarar optar pela execução ou recusar o cumprimento".

A alteração do CIRE, efetivada pela Lei 16/2012 de 20 de abril, foi promovida tendo em vista, sobretudo, o cumprimento do acordado no MoU[9], celebrado a 3 de maio de 2011 entre o nosso Governo, o BCE, a União Europeia e o FMI.

Resultava do ponto 2.17, denominado "*Enquadramento legal da reestruturação de dívidas de empresas e de particulares*", a seguinte imposição: "*A fim de melhor facilitar a recuperação efetiva de empresas viáveis, o Código de Insolvência será alterado até ao fim de Novembro de 2011, com assistência técnica do FMI, para, entre outras, introduzir uma maior rapidez nos procedimentos judiciais de aprovação de planos de reestruturação*".

Acresce a criação do Programa Revitalizar, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de fevereiro[10], com o objetivo principal de adotar medidas que permitam a recuperação de empresas, de entre as quais se inclui a alteração ao CIRE e a aprovação do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial[11].

A principal e mais notória alteração introduzida pela Lei 16/2012 de 20 de abril foi a criação de um novo processo no nosso ordenamento, o Processo Especial de Revitalização[12].

Decorre diretamente da leitura do artigo 1.º que a liquidação do património do devedor para satisfação dos interesses dos credores assume, assim, um lugar subsidiário face à possibilidade de recuperação daquele. Prescrevendo tal preceito que "*o processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.*"

---

[9] *Portugal Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditions*, disponível em https://resistir.info/portugal/memo_troika.pdf.

[10] Disponível no endereço eletrónico http://ftp.infoeuropa.eurocid.pt/database/000048001-000049000/000048165.pdf.

[11] Aprovado pelo DL n.º 178/2012, de 3 de agosto. Doravante designado por SIREVE.

[12] Doravante designado por PER.

O aparecimento deste novo processo, o PER, devolve o destaque à recuperação do devedor, optando-se pela sua liquidação somente nas hipóteses em que aquela não seja viável[13].

Este novo mecanismo disponível para os devedores, o PER, foi, indubitavelmente, um dos aspetos mais relevantes da supramencionada revisão do CIRE, porquanto permite a recuperação de devedores economicamente viáveis numa fase pré-insolvencial, em oposição ao regime até então vigente onde não existia qualquer alternativa à insolvência.

Afirma ADELAIDE MENEZES LEITÃO[14] que "*a recuperação é a regra e a liquidação é a exceção*".

Assim, a alteração ao CIRE, operada em 2012, traduz-se num *animus* legislativo assente já não somente na perspetiva dos interesses dos credores, mas antes na perspetiva do interesse da manutenção da atividade do devedor, enquanto interesse de todos[15].

Neste contexto, e na medida em que a concretização da almejada revitalização das empresas ficava aquém das expectativas (legislativas e governamentais) e o procedimento (PER) permitia a sua mobilização de forma abusiva, surge com particular importância o Decreto-Lei n.º 79/2017, de 28 de junho.

Este diploma alterou o CIRE e introduziu profundas alterações ao regime do PER, destinando-o, desde logo, de forma exclusiva às pessoas coletivas (empresas) e aumentando o seu nível de exigência com vista à credibilização do procedimento junto dos destinatários.

No que concerne as pessoas singulares, é criado o PEAC, procedimento similar ao PER nos modos simples anteriormente previstos.

---

[13] Nos termos do Ac. do STJ de 12/04/2016, Proc. 531/15.8T8STR.E1.S1, "*A Exposição de Motivos da Proposta de Lei 39/XII de 30.12.2011 que esteve na origem da Lei 16/2012 que alterou o CIRE e criou o PER afirma que o principal objetivo prosseguido pela revisão da lei é o de reorientar o CIRE para a promoção da recuperação, privilegiando-se sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial. Trata-se de evitar o desaparecimento de agentes económicos, "visto que cada agente que desaparece representa um custo apreciável para a economia, contribuindo para o empobrecimento do tecido económico português, gerando desemprego e extinguindo oportunidades comerciais."*", disponível em www.dgsi.pt.

[14] LEITÃO, Adelaide Menezes, *Insolvência de Pessoas Singulares: a exoneração do passivo restante e o plano de pagamentos. As alterações da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril* in Estudos de Homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas, vol. II, Coimbra Editora, 2013, pág. 513.

[15] Cfr. PRATA, Ana/ CARVALHO, Jorge Morais/ SIMÕES, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado,* Almedina, 2013, pág. 10.

2.0 O PER E SUA SISTEMATIZAÇÃO – Análise e definição perfunctória pela Doutrina e Jurisprudência

O PER[16] é um processo autónomo e pré-insolvencial que se encontra regulado nos artigos 17.º-A a 17.º-J do CIRE, nos precisos termos do n.º 2, do artigo 1.º[17].

Processualmente o PER tem como características "*a voluntariedade, a informalidade, a consensualidade, a estabilidade, a transparência, o contraditório e a celeridade*"[18]

Pode apontar-se ao PER, como a sua grande virtualidade, a possibilidade que gera para a empresa de obter um plano (idealmente) conducente à sua recuperação evitando, assim, a sua declaração de insolvência. Contudo, esta bondade é acompanhada do risco, real, de após todos os esforços desenvolvidos no seio do PER, com investimento quer por parte da empresa devedora quer sacrifício por parte dos credores, não ser possível evitar a declaração de insolvência.

Uma análise do regime permite dividi-lo em duas distintas modalidades. Uma configura um PER de aprovação, onde a figura do Administrador Judicial assume um papel de extrema relevância, e encontra-se regulado pelos artigos 17.º-A a 17.º-G. A, outra constante do art.º 17.º-I, consubstancia-se num PER para homologação, cabendo ao juiz homologar um plano de recuperação cujos termos lhe são, desde logo, apresentados[19].

A previsão legislativa do PER, pela Lei 16/2012 de 20 de abril, corresponde à introdução de um novo capítulo II do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

No que concerne a sistematização deste processo, desde logo ressalta a extensão dos artigos que o regulam, denotando, aqui, alguma precipitação por parte do legislador que se limitou a regular as matérias atinentes ao PER de acordo, somente, com um critério de justificação temporal das mesmas, originando, assim, normas confusas, por vezes contraditórias entre si, cuja absorção pelo intérprete suscita variadas dúvidas.

---

[16] SERRA, Catarina, in *Processo Especial de Revitalização – contributos para uma "rectificação",* elabora crítica ao nome escolhido para o processo em causa, nomeadamente à utilização da palavra "revitalização", págs. 717 e 718.
[17] Doravante todos as normas legais citadas sem outra indicação têm-se por referentes ao CIRE.
[18] SERRA, Catarina, in *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, 2018, pág. 333.
[19] Sobre o assunto veja-se SILVA, Fátima Reis, in *Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente,* Porto Editora, 2014, pág. 17 e ss.

Neste sentido, CATARINA SERRA[20] dizendo, numa clara crítica à postura adotada pelo legislador, "*Sempre que se regulam matérias que respeitam a atos ou procedimentos que têm entre si alguma relação cronológica o procedimento é (quase) invariavelmente o mesmo: cria-se um novo número na norma. O legislador terá considerado que não valia a pena criar uma norma diferente (e enfrentar os inconvenientes que isso acarretaria, como a seleção das matérias a regular em cada uma e a conceção das respetivas epígrafes), crendo que seria possível ir desenvolvendo, sequencialmente, as matérias numa mesma norma."*

A incapacidade de sistematização demonstrada pelo legislador atinge o seu auge ao prever, por exemplo, na mesma norma, artigo 17.º-D, n.º 3, obrigações e ónus para sujeitos diferentes. Previsão, esta, que não foi, ainda, alvo de qualquer alteração.

Idêntico exemplo da demonstrada falta de critério na estruturação das normas que regulam o PER é o art.º 17.º-E. Não obstante esta norma se encontrar sob a epígrafe "Efeitos", a verdade é que o conteúdo da mesma, nomeadamente os n.ºs 2 a 5, contende com a regulação dos poderes de administração do Administrador Judicial Provisório (AJP), circunstância que torna o artigo em causa injustificadamente extenso misturando distintas realidades, a dos n.ºs 1, 6 a 9 com a dos n.ºs 2 a 5[21]

Questionável será também a opção sistemática do legislador para a localização da regulamentação do PER. O PER encontra-se regulado no Capítulo II, do Título I, logo após o Capítulo I sob a designação "Disposições gerais".

Contudo, não deixa de suscitar dúvidas a nível da coerência sistemática do Código a inserção deste processo autónomo neste local, diferentemente da prática noutros diplomas legais de remeter os "processos especiais" para a parte final desses diplomas, ou, ainda, a sua previsão em legislação avulsa como é o exemplo do RERE[22], regime que revoga e substitui o anterior SIREVE e que surge no mesmo contexto ideológico e factual do PER[23].

O PER assenta em dois pressupostos, nomeadamente o da situação económico-financeira da empresa, que deve configurar uma situação económica difícil ou, no limite,

[20] SERRA, Catarina, *Processo…,* ob. cit., pág. 718.
[21] SERRA, Catarina, in *Processo*…, ob. cit., pág. 718 e 719.
[22] Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, Lei n.º 8/2018, de 2 de março de 2018.
[23] Neste sentido FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, João, *Código…,* ob. cit., pág. 140.

de insolvência meramente iminente, e o da sua suscetibilidade de recuperação, art.º 17.º-A, n.º 1.

A previsão legal contida no artigo 17.º-A levanta, desde logo, um problema conceptual. Esta norma exige como requisito objetivo que a empresa se encontre em situação económica difícil ou situação de insolvência meramente iminente.

Ora, a situação de insolvência meramente iminente não se encontra definida no Código, contrariamente à situação económica difícil, conceito previsto no art.º 17.º-B[24], ficando, assim, a doutrina e a jurisprudência portuguesas encarregues de suprir esta lacuna.

Neste contexto, CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA consideram que o conceito de insolvência iminente se caracteriza pela "*ocorrência de circunstâncias que não tendo ainda conduzido ao incumprimento em condições de poder considerar-se situação de insolvência já atual, com toda a probabilidade a vão determinar a curto prazo, exatamente pela insuficiência do ativo líquido e disponível para satisfazer o passivo exigível*"[25].

Em semelhantes termos, CATARINA SERRA considerando que "*a insolvência iminente é a situação em que o devedor antevê que estará impossibilitado de cumprir as suas obrigações quando elas se vencerem, no futuro próximo*"[26].

Ainda no que concerne o esforço da doutrina para definir o conceito de insolvência meramente iminente, ANA PRATA, JORGE MORAIS CARVALHO e RUI SIMÕES[27] consideram como tal a "*situação em que o devedor está prestes a encontrar-se impossibilitado de cumprir as suas obrigações (...) ou o passivo está prestes a ser superior ao ativo (...), mas ainda seja possível a recuperação*".

Certo é que a definição daquilo que configura a insolvência meramente iminente e a sua distinção da situação económica difícil continua a apresentar grandes dificuldades, não obstante o esforço da doutrina nesse sentido.

---

[24] A definição consagrada neste artigo baseia-se no conceito de situação económica difícil estabelecido no art.º 3.º, n.º 2, do CPEREF, na versão alterada pelo DL n.º 315/98, de 20 de outubro, estabelecendo que "*É considerada em situação económica difícil a empresa que não devendo considerar-se em situação de insolvência, indicie dificuldades económicas e financeiras, designadamente por incumprimento das suas obrigações*".

[25] FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, João, in *Código*…, ob. cit., pág. 86.

[26] SERRA, Catarina, *Revitalização – a designação e o misterioso objecto designado. O Processo Homónimo (PER) e as suas ligações com a Insolvência (situação e processo) e com o SIREVE*, in "I Congresso de Direito da Insolvência", Almedina, Coimbra, 2013, pág. 91.

[27] PRATA, Ana/ CARVALHO, Jorge Morais/ SIMÕES, Rui, *Código…*, ob. cit., pág. 54.

LUÍS MARTINS[28] afirma que "*o conceito de insolvência iminente é aberto e indefinido, implicando uma análise concreta da situação do devedor (tipo de obrigações que se vão vencer, incapacidade de recurso a crédito, impossibilidade de vender ativos, perdas empresariais, etc.). Esta situação passa sempre por uma previsão futura sobre a insuficiência económica e sua incapacidade de, a curto praxo, vir a realizar e honrar as obrigações assumidas e ainda não vencidas. A situação de insolvência iminente é conjeturada quando o devedor, de acordo com os critérios do homem comum ou um gestor criterioso e empenhado, sabe e não pode desconhecer que não conseguirá vir a honrar as obrigações assumidas a curto prazo (...). Em bom rigor, estar numa situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente, acaba por ser a mesma coisa e com a mesma abrangência. Se tem dificuldades sérias em cumprir pontualmente as suas obrigações, acaba por se encontrar em situação de insolvência iminente. (...) Para concorrer ao PER o devedor não pode é estar numa situação de insolvência atual como consagrada no art. 3, situação que se verifica quando o devedor já se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas, pois o PER é vedado a estes devedores*".

Por outro lado, no que concerne a definição existente do que configura uma situação económica difícil não se encontra a mesma livre de crítica entendendo CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA não ser a definição do conceito contida na norma do art.º 17.º-B particularmente esclarecedora na medida em que faz entrar o definido na própria definição[29].

A definição constante do art.º 17.º-B é demasiadamente abstrata e pouco esclarecedora[30].

Acresce a previsão do artigo 17.º-A, n.º 1, impondo que a empresa objeto de um PER seja ainda *suscetível de recuperação* sem que este conceito se encontre densificado ou concretizado ao longo do diploma. Quererá o legislador que a *suscetibilidade de recuperação* seja "aferida" pela declaração emitida por contabilista certificado ou revisor oficial de contas exigida pelo n.º 2, do artigo 17.º-A? Estamos, novamente, perante um conceito abstrato, subjetivo e de (passível) aplicação díspar. Contudo, ainda que o

[28]MARTINS, Luís M., in *Recuperação de Pessoas Singulares*, Volume I, 2.ª ed., Almedina, pág. 20.
[29] FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, in *Código*…, ob. cit., pág. 142.
[30] PEREIRA, João Aveiro*, A Revitalização Económica dos Devedores*, *in* "O Direito", ano 145, 2013 – I/II, Almedina, Coimbra, pág. 34.

conceito possa beneficiar de alguma concretização por parte do legislador, não cremos que definições taxativas ofereçam grande vantagem neste caso. Note-se que a abstração do conceito de *suscetibilidade de recuperação* é justificada na medida em que para tal potencialidade concorrem, também, circunstâncias não concretizáveis contabilisticamente e de natureza subjetiva como, por exemplo, a resiliência do gerente/administrador da empresa. E definir *plene* este conceito acarreta o risco, real, de afastar do PER empresas aptas à recuperação por este meio, o que contraria o seu primário objetivo.

Todas estas circunstâncias contribuem para a manutenção de uma aura de desconfiança por parte dos credores quando "chamados" a colaborar num PER. E esta difidência quanto ao PER, ainda que atenuada, não desapareceu com as alterações introduzidas pelo DL n.º 79/2017. Ainda que se reconheça ser o esforço de louvar.

Nos termos do artigo 17.º-A, n.º 3, o PER goza de carácter urgente e tem natureza híbrida, isto é, concilia uma componente negocial (predominantemente extrajudicial) com procedimentos judiciais. O modelo do PER segue o direito comparado configurando uma medida já adotada por outros ordenamentos europeus[31], com objetivo de, fazendo face à crise económica mundial, combater o desaparecimento precoce e evitável de agentes económicos desenvolvendo mecanismos que promovam a negociação extrajudicial do seu passivo fomentando a manutenção da atividade[32].

Na doutrina o PER é definido como "*(...) um processo pré-insolvencial, cuja maior vantagem é a possibilidade do devedor (...) obter um plano de recuperação sem ser declarado insolvente. O maior risco é o de, depois de tudo, o devedor não conseguir evitar a declaração de insolvência. Para os credores fica, mais uma vez, reservado o papel fundamental: ou consentirem (pelo menos momentaneamente) no sacrifício dos seus direitos para viabilizarem o PER ou então manterem-se irredutíveis, caso em que o plano de recuperação não é aprovado e aquele risco se concretizará. Evidentemente, a recção dos credores (o seu consentimento no sacrifício) depende da sua convicção sobre*

[31] Como são exemplo os "procédures de conciliation" do direito francês, os "acuerdos de refinanciación" do direito espanhol, os" schemes of arrangements" na Grã-Bretanha e os "accordos di ristrutturazione" do direito italiano.

[32] EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *O Processo Especial de Revitalização*, in "II Congresso do Direito das Sociedades em Revista", Vol. II, Almedina, 2012, pág. 262.

a bondade dos propósitos do PER e, mais precisamente, da segurança ou confiança que inspira o respetivo regime jurídico quanto à tutela dos seus direitos de crédito."[33].

A jurisprudência, e sobre o propósito do PER, diz-nos não ser o seu intento "*ressuscitar o já insolvente, a pessoa impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas ou, no caso das coletivas, aquela cujo passivo seja manifestamente superior ao ativo. É, sim, reanimar a que conserva ainda um sopro de vida, sendo necessário insuflar-lhe oxigénio indispensável para que se reative e reerga*"[34].

Ainda o Supremo Tribunal de Justiça afirma que "*(...) Tal Proposta de Lei*[35] *anunciava o propósito de reorientar a legislação da insolvência para a promoção da recuperação, privilegiando-se sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial, relegando-se para segundo plano a liquidação do seu património sempre que se mostrar viável a sua recuperação. Declaradamente, era finalidade a criação de um processo que representasse um mecanismo célere e eficaz que possibilitasse a revitalização dos devedores que ainda não tivessem entrado em situação de insolvência atual*"[36].

[33] SERRA, Catarina, in *Processo*…, ob. cit., pág. 716.
[34] Cfr. Ac. Do TRP, proc. n.º 1457/12.2TJPRT-A, DE 15-11-2012, disponível em www.dgsi.pt.
[35] Referência feita à Proposta de Lei n.º 39/XII que dá origem à Lei n.º 16/2012, que introduziu no CIRE o PER.
[36] Cfr. Ac. STJ, proc. 741/16.0T8LRA-A.C1.S1, de 27-10-2016, disponível em www.dgsi.pt.

3.0 TRAMITAÇÃO E FORMALIDADES DO PER

O Processo Especial de Revitalização inicia-se pela apresentação pela empresa de uma declaração escrita e assinada por si e por pelo menos um dos seus credores que, não estando especialmente relacionado com aquela, seja titular de, pelo menos, 10 % de créditos não subordinados, na qual estes manifestam a sua vontade no sentido de encetarem negociações com vista à recuperação do primeiro, artigo 17.º-C, n.ºs 1 e 2.

Esta intenção é comunicada ao juiz do tribunal competente para julgar a insolvência da empresa, nos termos do artigo 7.º, juntamente com declaração escrita daquela onde esta atesta que reúne as condições necessárias à recuperação juntamente com uma declaração recente (mormente que não tenha sido efetuada há mais de 30 dias) subscrita por contabilista certificado ou por ROC, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida, atestando que a empresa não se encontra em situação de insolvência atual, art.º 17.º-A, n.º 2, e cópias dos documentos referidos no artigo 24.º, art.º 17.º-C, n.º 3, al. b).

Recebida pelo tribunal tal comunicação, deve, de imediato, o juiz, mediante despacho, nomear administrador judicial provisório, sendo o conteúdo de tal despacho publicitado no portal CITIUS, artigo 17.º-C, n.º 4[37] e artigo 17.º-D, n.º 2.

Com a nomeação do administrador judicial provisório ficam os credores impedidos de instaurar quaisquer ações de cobrança de dívida contra o devedor, suspendendo-se as ações que com igual finalidade estejam pendentes contra aquele, bem como processos onde a insolvência do devedor tenha sido requerida e não tenha sido, ainda, proferida sentença declaratória. Sendo o plano de recuperação homologado, as ações que se suspenderam serão declaradas extintas, por inutilidade superveniente da lide de acordo com a al. a) do art.º 277.º do Código do Processo Civil, salvo se o plano dispuser em contrário, nos termos do art.º 17.º-E, n.º 1 e 6.

Relativamente aos efeitos para os credores, nomeadamente quanto ao seu direito de ação contra o devedor/empresa, resultantes da nomeação do AJP entende JOÃO

[37] Este preceito parece entrar em contradição com o disposto no início do n.º 2 do art.º 17.º-E. Enquanto o n.º 4, do art.º 17.º-C parece impor como efeito imediato da apresentação em tribunal da declaração exigida pelo n.º 1 a nomeação, mediante despacho, pelo juiz de administrador judicial provisório, o n.º 2, do art.º 17.º-E parece admitir, com a utilização da expressão "*Caso*", que tal nomeação possa não ocorrer, sem, contudo, ficar claro em que situações tal se possa verificar.

AVEIRO PEREIRA [38] que os mesmos configuram uma espécie de "*imunidade processual*".

Desta nomeação resulta, igualmente, um impedimento para o devedor de praticar atos de especial relevo[39], nos termos definidos pelo art.º 161.º, sem consentimento prévio daquele administrador, art.º 17.º-E, n.ºs 2. 3, 4 e 5.

Com a notificação do despacho do juiz que nomeia o administrador judicial provisório, a empresa deve comunicar a todos os seus credores, com a exceção do(s) credor(es) subscritor(es) da declaração que deu entrada em tribunal, de imediato e por meio de carta registada, o início das negociações com vista à sua revitalização convidando-os a participar das mesmas, artigo 17.º- D, n.º 1, dispondo os credores de um prazo de 20 dias para reclamação dos seus créditos, n.º 2.

As reclamações de créditos devem ser elaboradas em termos "*(…) de fornecer toda a informação que permita, efetivamente, formular um juízo de razoabilidade sobre a existência, conteúdo, alcance e natureza do crédito reclamado*"[40].

Após o prazo para as reclamações de créditos, que foram, pelos credores, remetidas ao administrador judicial provisório, este dispõe de 5 dias para apresentar a lista provisória de créditos junto da secretaria do tribunal, artigo 17.º-D, n.º 3.

Nos cinco dias úteis seguintes a contar do depósito na secretaria da lista provisória de credores, pode a mesma ser impugnada, dispondo o juiz de igual prazo para decidir eventuais impugnações, art.º 17.º-D, n.º 3.

Perante a inexistência de impugnações, a lista provisória de credores converte-se de imediato em lista definitiva, artigo 17.º-D, n.º 4.

Dá-se, de seguida, início à fase das negociações, dispondo os declarantes de dois meses para concluírem as mesmas, prazo este prorrogável por uma só vez pelo período de 30 dias e mediante acordo prévio e escrito entre a empresa e o AJP nomeado, 17.º-D, n.º 5[41].

---

[38] Cfr. PEREIRA, João Aveiro, *Processo Especial de Revitalização: questões substantivas*, in Seminário sobre a Insolvência, disponível em https://educast.fccn.pt/vod/clips/3mq78mxs8/flash.html.

[39] Sobre o assunto SERRA, Catarina, *A privação de administrar e dispor dos bens, a inabilitação e a administração da massa pelo devedor*, in Insolvência e consequências da sua declaração, Centro de Estudos Judiciários, pág. 142, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Insolvencia/Curso_Especialização_%20Insolvencia.pdf.

[40]FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, João, in *Código*…, ob. cit., pág. 155.

[41] Sobre o prazo para negociações o Ac. Do TRL, proc. 8972/13.9T2SNT.L1-7, de 10-04-2014, disponível em www.dgsi.pt, onde se entendeu que "*(…) prolongando-se as negociações, justificadamente, para além do prazo inicialmente previsto, e alcançado o pretendido acordo com os credores, esta circunstância não constitui fundamento para a recusa da homologação do plano de recuperação aprovado.*"

As negociações devem pautar-se nos termos definidos pelos Princípios Orientadores, nos termos do n.º 10, do art.º 17.º-D[42], mormente o Princípio da Boa-Fé[43].

Terminadas as negociações, é levada a cabo a votação por escrito do plano de recuperação, com representação de pelo menos um terço dos créditos com direito a voto, recolhendo mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, artigos 17.º-F, n.º 6, 211.º e n.º 1, do artigo 212.º

Aprovado o acordo, o juiz dispõe de 10 dias para homologação ou recusa de homologação do plano de recuperação, artigo 17.º-F, n.º 7.

No que concerne a homologação do plano pelo juiz, aparte a apreciação da legalidade nos termos do art.º 17.º-F, n.º 7, deve aquele homologar na medida em que "*(…) à insolvência do devedor sobrepõe-se (tem de sobrepor-se) a ideia de que, por vias travessas ou tortas, se encontrou uma solução que concita o acordo da maioria dos sujeitos envolvidos e logo aquela insolvência deixou de ser um problema a resolver*"[44].

A homologação do plano de recuperação vincula todos os credores do devedor, inclusivamente aqueles que não participaram das negociações, ou da votação, ou nem sequer constavam da lista de créditos. Neste sentido, FÁTIMA REIS SILVA refere que "*(…) nem os credores que não constam da lista deixam de ser credores ou de estar abrangidos pelo plano, nem a devedora fica desonerada de para com eles cumprir*"[45]

Na hipótese de ser ultrapassado o prazo concedido para as negociações, ou após tal período as mesmas terem resultado frustradas, ou o devedor não se encontra em situação de insolvência e o encerramento do processo acarreta a extinção de todos os efeitos que se possam ter produzido, ou o devedor se encontra em situação de insolvência sendo esta declarada pelo juiz no prazo de 3 dias úteis, artigo 17.º-G, n.ºs 1, 2 e 3.

A avaliação sobre a situação da empresa findo o período negocial, concretamente se se encontra já em situação de insolvência ou não, tem por base parecer elaborado pelo administrador judicial provisório, nos termos do n.º 4, do artigo 17.º-G.

---

[42] Os onze Princípios Orientadores são elencados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro, publicada em Diário da República n.º 205/2011, Série I de 2011-10-25.

[43] Sobre o assunto OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, *Entre Código da Insolvência e "Princípios Orientadores": um dever de (re)negociação?,* Revista da Ordem dos Advogados, Ano 72, Vol. I/II, Lisboa, 2012.

[44] Cfr. SERRA, Catarina, in *Revitalização*…, ob. cit., pág. 94.

[45] SILVA, Fátima Reis, *A verificação de créditos no Processo de Revitalização,* in II Congresso de Direito da Insolvência, Almedina Editora, Coimbra, 2014, pág. 262.

Contudo, foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 4, do artigo 17.º-G, quando "*interpretada no sentido de o parecer do administrador judicial provisório que conclua pela situação de insolvência equivaler, por força do disposto no artigo 28.º - ainda que com as necessárias adaptações -, à apresentação à insolvência por parte do devedor, quando este discorde da sua situação de insolvência"*[46].

O PER pode também ser iniciado pela apresentação pelo devedor de um acordo extrajudicial de recuperação, assinado por aquele juntamente com credores que representem, pelo menos, a maioria de votos prevista no n.º 1, do artigo 212.º, nos termos do artigo 17.º-I. Nesta hipótese o procedimento é ainda mais simplificado uma vez que se prescinde da fase das negociações (que certamente ocorreram previamente) continuando, contudo, a depender da homologação do juiz nos termos já referidos.

Aqui, a tarefa do juiz será a de homologar (ou não) o plano de recuperação apresentado tendo presente que, em princípio, aquele plano corresponde à vontade expressa das partes envolvidas, pugnando apenas pela legalidade, proporcionalidade de sacrifícios e cumprimento dos Princípios Orientadores[47].

4.0 PER E RERE

No âmbito do Programa Revitalizar foram criados dois mecanismos processuais que visam disponibilizar aos empresários um enquadramento legal adequado à recuperação de empresas em dificuldades, o PER e o SIREVE[48].

Ambos visavam a celebração de um acordo entre a empresa e os credores que permitisse a recuperação da primeira.

O SIREVE, Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, alterado pelo DL n.º 26/2015, de 6 de fevereiro e, finalmente, revogado pela Lei n.º 8/2018, de 2 de fevereiro que institui o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE).

---

[46] Ac. Do TC n.º 675/2018, proferido no âmbito do proc. n.º 726/18, publicado em Diário da República n.º 16/2019, Série I de 2019-01-23.

[47] Conforme nota 42.

[48] Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, revogado pela Lei n.º 8/2018, de 2 de fevereiro.

Tanto o RERE como o PER têm em vista promover à recuperação da empresa[49], motivo pelo qual se procede, ora, à distinção de regimes, e obedecem aos mesmos Princípios Orientadores[50], a par do Princípio da Boa-Fé.

Ao longo das negociações, tanto no âmbito do PER como do SIREVE, a postura do devedor bem como a dos seus credores devem respeitar os Princípios Orientadores, que se assumem, nas palavras de JOÃO AVEIRO PEREIRA[51], "*como uma espécie de código ético*".

O RERE, como o próprio nome indica, processa-se integralmente de forma extrajudicial, não carecendo de intervenção judicial em nenhuma das suas fases. Esta característica abona em benefício da empresa na medida em que se tratando de um mecanismo inteiramente extrajudicial não acarreta para a empresa o estigma associado à publicidade do PER que pode provocar uma queda na cotação de mercado daquela. Por seu lado, o PER engloba as duas componentes, sendo de natureza híbrida.

O RERE, precisamente por configurar um meio desjudicializado de recuperação de empresas, tem a virtualidade de agilizar todo o processo negocial potenciando, assim, a continuidade da atividade da empresa. Contudo, esta "*vantagem*" pode ser enganadora e uma análise mais aprofundada ao regime pode revelar dificuldades de aplicação[52].

No que concerne o âmbito subjetivo, o PER destina-se a empresas ou titulares de empresas[53] conforme conceito constante do artigo 5.º, enquanto que o RERE se destina a todos os sujeitos passivos da declaração de insolvência elencados no n.º 1, do artigo 2.º do CIRE, com exceção de pessoas singulares não titulares de empresa, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 8/2018[54]. Em ambos os regimes o sujeito passivo tem de se encontrar em situação económica difícil ou em insolvência iminente.

Por outro lado, o PER corre os seus termos junto do tribunal (com maior ou menor ênfase consoante se trate do PER regulado nos artigos 17.º-A a 17.º-H ou, antes, aquele constante da norma do artigo 17.º-I), intervindo de forma preponderante o AJP.

---

[49] Assim é não obstante o diploma que prevê e institui o RERE fazer menção repetida à *reestruturação*.
[50] Ver nota 42.
[51] PEREIRA, João Aveiro, *A Revitalização…*, ob. cit., pág. 15. O autor refere-se ao revogado SIREVE, porém a temática encontra integral aplicação ao regime do RERE que substituiu aquele.
[52] SERRA, Catarina, in *Lições de Direito da Insolvência,* Edições Almedina, 2018, págs. 488 e 489.
[53] Este tema será abordado em local próprio do presente trabalho.
[54] Neste sentido veja-se SERRA, Catarina, *in Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas-Análise (e) Crítica*, Almedina, Coimbra, 2018; com entendimento contrário veja-se EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *in Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2019, pág. 210.

Diferentemente, no RERE tanto o protocolo de negociação como o plano de reestruturação são depositados na Conservatória do Registo Comercial por meio de Processo Especial de Depósito do RERE, conforme artigos 6.º e 22.º da Lei n.º 8/2018. Aqui, diferentemente da figura e papel do AJP, existe a faculdade de a empresa solicitar a nomeação de um Mediador de Recuperação de Empresas[55] para lhe prestar assistência, nos termos do artigo 14.º, n.º 1.

O nível de representatividade dos credores enquanto requisito de mobilização destes instrumentos é, também, distinto. Enquanto que para o PER a lei exige que o requerimento inicial seja subscrito por credores que representem, pelo menos, 10 % dos créditos não subordinados (art.º 17.º-C, n.º 1) já para o RERE a exigência é maior com uma representação mínima de 15 % daqueles créditos (art.º 6.º, n.º 1, da Lei n.º 8/2018).

De referir, ainda, a obrigação de publicitação de que é objeto o PER contrariamente ao que acontece no RERE onde as negociações, o protocolo de negociações e o acordo de restruturação têm natureza confidencial, nos termos dos artigos 8.º e 21.º da Lei n.º 8/2018.

Outra diferença relevante entre os dois instrumentos de recuperação de empresas é o facto de o plano alcançado no seio do PER vincular todos os credores, quer tenham ou não reclamado os seus créditos e participado das negociações e votação, enquanto que o acordo/plano alcançado por meio do RERE produzir os seus efeitos *inter partes*, ou seja, apenas vincula os credores que aderiram ao RERE, não se estendendo aos restantes. Da mesma forma, os efeitos resultantes da existência de um PER e prévios a qualquer homologação de acordo também se aplicam à generalidade de credores da empresa, o que não ocorre com o RERE onde esses efeitos se produzem na restrita esfera de credores aderentes.

O plano de recuperação homologado no âmbito do PER aplica os seus termos a todos os credores, inclusivamente os credores que não participaram das negociações ou que votaram contra tal plano.

O mesmo não se verifica no contexto do RERE onde o acordo alcançado vincula, em regra, apenas os credores que tenham participado nas negociações, atribuindo, neste aspeto, menos força a tal acordo logo menos proteção ao devedor.

---

[55] O Estatuto do Mediador de Recuperação de Empresas (EMRE) foi estabelecido na Lei 6/2018, de 22 de fevereiro.

Ainda de referir que os efeitos do plano alcançado no PER produzem-se somente após a homologação do mesmo, enquanto no RERE os efeitos do acordo produzem-se a partir do depósito do mesmo.

Acresce que a frustração do PER pode conduzir à imediata declaração de insolvência (art.º 17.º-G), enquanto o RERE, na falta de acordo, termina sem que se faça oficiosamente qualquer avaliação sobre a situação do devedor.

No fundo, tratam-se de regimes distintos que se propõem a atingir o mesmo objetivo, a recuperação das empresas.

Enquanto o RERE aparenta ser um procedimento mais rápido, acessível e informal, o PER atribui mais segurança quer para a empresa quer para os credores. A escolha por um ou outro regime, assegurados que estejam os pressupostos legais, acarretará sempre riscos associados.

Num esforço para minimizar tais riscos e tornar o RERE num instrumento de mobilização mais apelativa, o artigo 29.º da Lei n.º 8/2018 prevê que alcançando acordo que reúna a maioria referida no n.º 1, do artigo 17.º-I é possível à empresa recorrer ao PER com vista à homologação do acordo alcançado, estendendo, assim, os efeitos daí decorrentes[56].

[56] Sobre o tema veja-se EPIFÂNIO, Maria do Rosário, in Processo Especial de Recuperação, Almedina, 2015, Coimbra.

5.0 ALGUMAS DEBILIDADES DO PER

5.1 Âmbito subjetivo de aplicação do PER

Desde a criação do PER, com a Lei n.º 16/2012 que se discutia, de forma intensa quer na doutrina quer na jurisprudência, qual os sujeitos passivos do PER.

O cerne desta questão residia em saber se as pessoas singulares, não detentoras de uma empresa, poderiam socorrer-se do PER ou se, pelo contrário, este se encontrava reservado a pessoas (coletivas ou singulares) detentoras de uma empresa.

A lei não era esclarecedora e argumentos de peso eram mobilizados por ambas as "fações". Tanto a doutrina como a jurisprudência se encontravam divididas em relação à aplicabilidade do Processo Especial de Revitalização a um devedor pessoa singular não empresário. O que inevitavelmente conduziu a uma aplicação da lei, em juízo, díspar, onde verdadeiramente se assistia a "*cada cabeça, sua sentença*".

Na sua maioria, a vertente doutrinal e jurisprudencial que defendia a inclusão no âmbito subjetivo do PER das pessoas singulares que não fossem agentes económicos alicerçava a sua opinião no elemento literal e no silêncio da lei.

Neste sentido, CATARINA SERRA[57] defendendo que *"O regime do PER aplica-se a qualquer devedor, pessoa singular, pessoa coletiva, património autónomo, titular de empresa ou não, dado o silêncio da lei quanto a quaisquer requisitos"*[58].

Bem como LUÍS M. MARTINS[59], "*(…) os novos arts. 17º-A a 17º-I, que regulam o processo especial de revitalização, em momento algum referem que a sua aplicação está limitada às pessoas coletivas ou entidades equiparáveis, antes anunciando, expressamente, que o processo de revitalização pode ser utilizado «por todo o devedor». Assim, não deixa de ser aplicável às pessoas singulares (…)*".

[57] SERRA, Catarina, in *Regime Português da Insolvência*, 5.ª edição, pág. 176.
[58] A Autora reconhecia que face à técnica legislativa utilizada se impunha a aplicação do PER a titulares e não titulares de empresas. Situação distinta de considerar que o PER tem total pertinência de aplicação a não titulares de empresas.
[59] MARTINS, Luís M., in *Recuperação…, ob. cit*., pág. 15.

A par destes Autores, também MENEZES LEITÃO, SOVERAL MARTINS E MARIA DO ROSÁRIO EFIFÂNIO votavam no sentido de o âmbito subjetivo do PER não excluir os devedores pessoas singulares, ainda que não detentores de uma empresa[60].

Em abono desta posição, o artigo 1.º, n.º 2 do CIRE previa que "*estando em situação económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente, o devedor pode requerer ao tribunal a instauração de processo especial de revitalização, de acordo com o previsto nos artigos 17.º-A a 17.º-I*".

A letra da referida norma apontava somente para o "devedor", não levando a cabo qualquer distinção entre pessoas coletivas ou singulares, comerciantes ou não. Na prática, não deixa de ser verdade que a transcrita norma não excluía a mobilização do PER por parte de pessoas singulares, ainda que não comerciantes.

Em sintonia com estas interpretações, o Tribunal da Relação de Évora[61] sustentou que "*onde a lei não distingue não deve ser o seu aplicador a fazer tal distinção*", dando vida ao brocardo latino *ubi lex non distinguir, nec nos distinguere debemus.*

Certo é que o PER foi introduzido no ordenamento jurídico português pela Lei 16/2012 de 20 de abril, e como resulta da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 39/XII de 30 de dezembro de 2011[62], "*pretende assumir-se como um mecanismo célere e eficaz que possibilite a revitalização dos devedores que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente mas que ainda não tenham entrado em situação de insolvência atual. A presente situação económica obriga, com efeito, a gizar soluções que sejam, em si mesmas, eficazes e eficientes no combate ao "desaparecimento" de agentes económicos, visto que cada agente que desaparece representa um custo apreciável para a economia, contribuindo para o empobrecimento do tecido económico português, uma vez que gera desemprego e extingue oportunidades comerciais que, dificilmente, se podem recuperar pelo surgimento de novas empresas."*

Pelo que, não sendo o literal o único elemento da norma a ser considerado a nível interpretativo[63], o espírito desta parecia, desde logo, afastar a aplicação do PER a pessoas singulares não comerciantes.

---

[60] LEITÃO, Luís M. T. Menezes, in *Direito da Insolvência*, 6.ª ed., pág. 296; MARTINS, Alexandre Soveral, in *Um Curso de Direito da Insolvência*, pág. 461; EPIFÂNIO, Maria do Rosário, in *O Processo…, ob. cit.*, pág. 15.

[61] Ac. TRE, proc. 1518/14.3T8STR.E1, de 09-07-2015, disponível em https://www.dgsi.pt.

[62] Disponível em http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=36647

[63] Art.º 9.º, Código Civil.

"*O processo especial de revitalização foi construído em torno da ideia da recuperação de agentes económicos, ou seja, de comerciantes, de empresários ou de quem exerça uma atividade autónoma e por conta própria que gera receita e/ou cria emprego, não sendo aplicável a pessoas singulares que não sejam devedores empresários*", afirma o Tribunal da Relação do Porto[64].

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal de Justiça[65], afirmando que "*Será difícil conceber a recuperabilidade de uma pessoa singular que não exerça essa atividade, pessoa a que é inerente, como se disse, uma "situação patrimonial estática". É o que sucede, no caso, com os devedores que são trabalhadores por contra de outrem: o PER não poderia visar a manutenção de uma atividade que estes não exercem e promover uma recuperação, que não passaria, necessariamente, de simples exoneração do passivo*".

Também, CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA[66] entendem que o conceito de recuperabilidade está intimamente ligado à existência de uma empresa no património do devedor.

A lei conferia, já, exclusivamente ao devedor pessoa singular um mecanismo de revitalização económica que passa pelo "plano de pagamentos", previsto nos artigos 251.º e seguintes do CIRE, que determina a suspensão da declaração de insolvência, que só será decretada após a homologação do plano, que nem está sequer sujeito a registo e publicidade.

A prática forense revelou, contudo, que não obstante a maioria dos Tribunais da Relação julgarem admissível a aplicação do PER a pessoas singulares não empresários, o Supremo Tribunal de Justiça reiteradamente recusava essa aplicabilidade.

Entretanto, a Diretiva da Recuperação da UE 2016/723[67] recomenda que o PER seja somente aplicado a empresas e empresários.

Como resposta à duplicidade de interpretação e aplicação legislativa surge o Programa Capitalizar, aprovado no Conselho de Ministros de 16 de Março de 2016[68].

---

[64] Ac. TRP, proc. 1304/15.3T8STS.P1, de 12-10-2015, disponível em https://www.dgsi.pt
[65] Ac. Do STJ, proc. 1430/15.9T8STR.E1.S1, DE 10-12-2015, disponível em https://www.dgsi.pt.
[66] FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, João, in *Código*…, ob. cit..
[67] Disponível em https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2016/PT/COM-2016-723-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF.
[68] Disponível emhttp://www.portugal.gov.pt/media/26258822/20170317-capitalizar-dl-csccire.pdf.

Esta proposta legislativa teve como objetivo, entre outros, credibilizar o PER e clarificar aquele que deverá ter sido desde o início o intento do legislador, afastando em definitivo do PER as pessoas singulares não empresárias remetendo-as para o "Processo Especial para Acordo de Pagamento", procedimento específico para estas e que, como o PER para as empresas, permite evitar a declaração de insolvência.

Assim, com a alteração ao CIRE levada a cabo com o Decreto Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, as normas que regulam o PER deixaram de se dirigir ao sujeito passivo daquele processo como "devedor", passando a utilizar apenas o conceito de "empresa". O que, em definitivo, afasta do âmbito de aplicação do PER os sujeitos não detentores de uma empresa.

A par desta alteração surge o PEAP, regulado nos artigos 222.º-A a 222.º-J, do Título IX, no Capítulo III do CIRE, instrumento que se destina a sujeitos[69] não titulares de empresas[70]. Novamente, e como a propósito do PER, a escolha pela localização, no código, desta previsão não é isenta de crítica[71].

Ora, uma análise, ainda que superficial, do regime do PEAP permite concluir que o mesmo configura uma "reprodução" do regime que vigorava para o PER antes do DL n.º 79/2017 ao qual acrescem pequenos apontamentos de novidade em relação àquele regime como as previsões dos n.ºs 7 e 8, do artigo 222.º-E.

Ainda que se considere que a questão que se colocava, sobre se o PER se aplicava aos sujeitos não titulares de empresas, fica definitivamente sanada com a alteração legislativa de 2017, outras questões surgem. Note-se que o legislador visou esclarecer que o PER não é de aplicação àqueles sujeitos, mas a forma como leva a cabo esse "esclarecimento" é através da duplicação do PER, com um nome diferente e previsão em parte distinta do código, para ser aplicado àqueles sujeitos. Ora, se assim é parece que a *ratio* do PER não afastava os não titulares de empresas e agora temos dois regimes (PER e PEAP) idênticos que apenas diferem quanto aos sujeitos passivos.

Seja como for, a alteração legislativa efetuada com o DL n.º 79/2017 terá sempre a virtualidade de conseguir eliminar as discrepâncias jurisprudenciais no que a esta

---

[69] Utiliza-se este termo pois o PEAP não tem como sujeitos passivos somente as pessoas singulares por força do art.º 2.º, n.º 1.

[70] A titularidade ou não titularidade de empresa assume papel secundário, sendo relevante apenas que o objetivo do PEAP incida sobre créditos pessoais e não comerciais. Neste sentido ver SERRA, Catarina, in *Lições de…*ob. cit., pág. 584.

[71] SERRA, Catarina, in *Lições de…ob. cit.,* pág. 582.

matéria concerne, circunstância que concorre com o objetivo almejado de credibilizar o PER.

5.2 Rigor da avaliação da viabilidade de recuperação da empresa

Dita o artigo 17.º-A, no seu n.º 1, que "*O processo especial de revitalização destina-se a permitir à empresa que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização.*" E o seu n.º 2 que "*O processo referido no número anterior pode ser utilizado por qualquer empresa que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação e apresente declaração subscrita, há não mais de 30 dias, por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida, atestando que não se encontra em situação de insolvência atual, à luz dos critérios previstos no artigo 3.º*".

Assim, exige o n.º 1 da norma transcrita que a situação economicamente difícil ou de insolvência meramente iminente seja comprovada a par da viabilidade de recuperação. Contudo, não indica a lei por que forma deve a mesma ser comprovada, bastando-se, aparentemente, com uma declaração escrita e assinada por parte do devedor que ateste encontrar-se numa dessas situações. Note-se que a declaração exigida pelo n.º 2 da norma transcrita apenas visa comprovar que a empresa não se encontra já numa situação de insolvência atual. Situação distinta é a de saber se a empresa, não obstante não se encontrar em situação de insolvência atual, detém suscetibilidade/viabilidade de recuperação, como exigido pelo n.º 1 do preceito[72].

Ora, duvida-se que, de forma unilateral, tenha o devedor, cujo objetivo seja mobilizar-se de um PER a isenção necessária para, de forma rigorosa, assegurar a real e efetiva suscetibilidade de ser objeto de um PER por se encontrar numa situação económica difícil ou de insolvência iminente, conceitos, estes, abertos e de definição abstrata. Esta dificuldade acentua-se quanto ao conceito de insolvência meramente

[72] SERRA, Catarina, in *Lições de*…. ob. cit., pág. 377.

iminente cuja definição, diferentemente da constante do artigo 17.º-B, não existe na lei, temática já supra abordada.

Ademais, não nos parece que, a par da declaração exigida no n.º 1 do artigo 17.º-A, a declaração exigida pelo n.º 1 do artigo 17.º-C tenha as necessárias virtualidades no que concerne o rigor da avaliação da recuperabilidade da empresa. E o mesmo se diga quanto à documentação exigida pela alínea b), do n.º 3, do artigo 17.º-C[73].

O que a lei atual permite, pela permeabilidade que a caracteriza, é a mobilização do PER por empresas que não cumprem na íntegra e de forma séria os requisitos exigidos. Frequentemente o PER é mobilizado como expediente dilatório de uma insolvência anunciada, contribuindo, desta forma para o insucesso de uma medida teoricamente virtuosa.

CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA[74] referem, a propósito, que "*no requerimento de instauração do processo, o devedor não tem de alegar especificamente factos reveladores da situação em que se encontra, a qual não carece, por conseguinte, de prova prévia."*

Ainda que tais declarações do devedor tivessem, em si, a potencialidade de assegurar de forma rigorosa a real situação da empresa, a lei atual não permite que seja levada a cabo por nenhum interveniente a avaliação da mesma, nomeadamente pelo juiz que após receber a comunicação da empresa de que pretende dar início às negociações conducentes à sua recuperação, deve "*nomear, de imediato, por despacho, administrador judicial provisório (...)*", artigo 17.º-C, n.º 3, alínea a)[75].

No que concerne esta obrigação que parece recair sobre o juiz de proceder, aparentemente de forma automática, à nomeação de AJP, já o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público se pronunciava em desfavor, temendo mobilizações abusivas do PER[76]. No mesmo sentido, FÁTIMA REIS SILVA[77] referindo que "*(...) o juiz não tem*

---

[73] Sobre o assunto DUARTE, Henrique Vaz, *Questões sobre recuperação e falência*, Vol. I, Almedina, págs. 84 e ss..

[74]FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, *Código*…, ob. cit., pág. 141.

[75] Crê-se, contudo, que se deverá o juiz recusar dar início ao PER na hipótese de lhe ser evidente que a mobilização de tal processo revela, por factos notórios, nomeadamente uma situação clara de insolvência atual, que existe abuso de direito na perspetiva do fim social e económico do PER. Neste sentido veja-se o Ac. Do TRC, proc. 754/13.4TBLRA.C1, de 10-07-2013, e em sentido diametralmente oposto o Ac. TRP, proc. 1457/12.2TJPRT-A.P1, de 15-11-2012, ambos disponíveis em https://www.dgsi.pt.

[76] Cfr. Parecer emitido pelo Sindicato dos Magistrados do Ministério Público a propósito da Proposta de Lei n.º 39/XII, pág. 7, disponível em http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=36647. De ressaltar a pertinência da maioria das críticas aduzidas neste parecer sobre o novo processo a instituir, o PER.

[77] SILVA, Fátima Reis, *Processo*…, ob. cit., pág. 20.

possibilidade, no curto prazo que a lei lhe comete para proferir despacho inicial (...) de aferir pela consulta dos documentos previstos no art.º 24.º se a situação da empresa é, efetivamente, de insolvência iminente ou de situação económica difícil ou, pelo contrário de insolvência atual".

A jurisprudência, maioritariamente, tem-se pronunciado no sentido de estar vedado ao juiz "*(...) não nomear administrador, designadamente porque apreciou o pressuposto material de que depende o processo e decidiu que ele não se verifica ou é invocado abusivamente e, por isso, não merece ser atendido e devem inviabilizar-se, sem mais, os atos subsequentes*"[78].

Ora, se tal aferição da concreta viabilidade da empresa para ser objeto de um PER não ocorre antes de iniciado o processo, pois a lei não confere momento para tal, tal aferição de certo também não ocorrerá no decurso do mesmo. E tornando-se incontornável durante o PER a inexistência de viabilidade de recuperação por parte do devedor, nomeadamente por se encontrar já numa situação de insolvência atual, é com facilidade que se concebe que tal dilação, ocasionada pela mobilização de um PER ao invés de uma insolvência, seja, já, causadora de prejuízos inevitáveis e irrecuperáveis para os credores. Neste sentido, CATARINA SERRA entende que "(…) *nessa altura já será demasiado tarde para a empresa recorrer a soluções mais adequadas à sua verdadeira condição, restando-lhe a "via de sentido único" que é o processo de insolvência com intuitos liquidatórios*"[79].

E cremos que a previsão constante do n.º 11, do artigo 17.º-D[80] não diminui consideravelmente o risco supramencionado. Até porque na hipótese desta norma estamos já no âmbito de um PER em curso e o que se pretende é obstar à mobilização deste mecanismo, *ab initio,* por parte de sujeitos não possuidores dos necessários requisitos de admissibilidade. Acresce que o n.º 11, do art.º 17.º-D prevê a possibilidade de responsabilizar a empresa (e seus administradores)[81], responsabilidade esta que,

[78] Cfr. Ac. do TRP, proc. 1457/12.2TJPRT-A.P1, de 15-11-2012. Perfilhando o mesmo entendimento, Ac. do TRE, proc. 326/13.3TBSTR.E1, de 12-09-2013; Acórdãos do TRG, proc. 284/13.4TBESP-A.G1, de 16-05-2013 e proc. 8/14.9TBGMR.G1, de 20-02-2014, todos disponíveis em https:// www.dgsi.pt.
[79] SERRA, Catarina, in *Revitalização*…, ob. cit. pág. 90.
[80] Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30-06.
[81] Sobre o assunto veja-se LEITÃO, Luís M. T. Menezes, *A responsabilidade pela abertura indevida do processo especial de revitalização*, in II Congresso de Direito de Insolvência, Almedina, 2014, págs. 148 e ss.

precisamente devido à precariedade da situação económico-financeira daquela será dificilmente alcançável.

O papel do juiz encontra-se, no âmbito deste processo de cariz híbrido e democrático, deveras limitado, confiando o legislador na vontade manifestada pela maioria dos credores, que agem em defesa daqueles que são os seus interesses, e do administrador judicial.

Na versão plasmada no Anteprojeto de alteração ao CIRE, de 24 de novembro, exigia-se uma declaração de um técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas que, de forma independente, reconhecia ser o devedor detentor das condições necessárias para a sua recuperação[82], não tendo, contudo, tal medida recebido acolhimento na versão final da Lei. Esta opção poderá dever-se ao facto de o legislador ter pretendido atribuir natureza urgente ao PER e recear que tal declaração pudesse tornar tal processo mais moroso. Contudo, e ainda que assim fosse, entendemos que a vantagem que decorre da celeridade não suplanta as desvantagens que resultam da inexistência de tal requisito.

Assim, cremos que se impõem critérios de avaliação da real situação da empresa prévios ao procedimento desencadeado no artigo 17.º-D, condicionando o acesso ao PER de forma a evitar abusos legais que votam tal processo ao fracasso[83].

5.3 Princípio da igualdade entre os credores

Princípio fundamental e transversal à elaboração, aprovação e homologação de um plano de recuperação ou de um plano de insolvência é o princípio da igualdade entre os credores, "*par conditio creditorum*".

Prevê o n.º 1 do artigo 194.º do CIRE que "*O plano de insolvência obedece ao princípio da igualdade dos credores da insolvência, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objetivas*".

---

[82] SERRA, Catarina, in *Processo Especial*…, ob. cit., pág. 720.

[83] Neste sentido, CASANOVA, Nuno Salazar/ DINIS, David Sequeira, *O Processo Especial de Revitalização – Comentários aos Artigos 17.º-A a 17.º- I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Coimbra Editora, pág. 16 e ss., bem como PIDWELL, Pedro, in *O processo de insolvência e a recuperação da sociedade comercial de responsabilidade limitada*, Coimbra Editora, pág. 341.

Este princípio traduz-se numa igualdade substancial entre os credores do devedor, conferindo tratamento igual ao que é igual e diferente ao que é diferente.

A inobservância deste princípio tem como consequência a não homologação do plano de recuperação, artigos 215.º, 17.º-F, n.º 3, 17.º-I, n.º 4.

Pode não ser imune à crítica a ausência de critérios legais densificadores daquilo que possam consistir em "*diferenciações justificadas por razões objetivas*". Contudo, estaremos perante razões que oscilarão em função do específico contexto de cada plano de recuperação, logo avaliadas e avaliáveis caso a caso, pelo que a ausência de tipificação se justifica à luz da abstração legal que permitirá uma maior absorção de situações concretas que poderiam não encontrar abrigo neste princípio com uma delimitação legal de tal conceito.

As razões objetivas diferenciadoras de credores concretizam-se, em todo o caso, em função da classificação da natureza dos créditos existentes e hierarquia dentro de cada uma dessas categorias, da relevância concreta que determinado credor possua no âmbito da atividade futura da empresa, peso do crédito no total do passivo, entre outros.

O princípio da igualdade dos credores, mormente a sua observância, obedece máximas de interesse público e consagra-se na distribuição proporcional do sacrifício pelos credores que, ainda assim, deverá no âmbito do PER ser apreciado à luz do *favor debitoris,* na proteção da empresa, na medida em que tal processo visa em primeiro lugar a recuperação desta e só depois a satisfação dos interesses dos credores.

No que a esta temática concerne, refere o Supremo Tribunal de Justiça[84] que "*(…) ponderando que o PER tem como fim primordial a recuperação da empresa, a derrogação do princípio da igualdade dos credores é legítima num quadro de ponderação de interesses – o interesse individual por contraposição ao coletivo – se este se situar num patamar material e fundadamente superior em função dos direitos que devem ser salvaguardados, atenta a sua relevância pública.*"

Esta temática assume especial relevância quando um dos credores do devedor é o Estado, estando nomeadamente em causa créditos de origem tributária.

No cerne da problemática está a alteração legislativa efetuada à Lei Geral Tributária, concretamente a redação dada pela Lei 55-A/2010, de 31 de dezembro, ao n.º 3 do artigo 30.º.

[84] Ac. do STJ, proc. 6148/12.1TBBRG.G1.S1, de 25-03-2014, disponível em https://www.dgsi.pt.

Dita o n.º 2 do referido artigo 30.º da LGT que "*O crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e legalidade tributária*" e com a mencionada alteração legislativa passou a prever o n.º 3 deste preceito que "*O disposto no n.º anterior prevalece sobre qualquer legislação especial*".

Ou seja, com a alteração introduzida pela Lei 55-A/2010, de 31 de dezembro, a indisponibilidade dos créditos tributários prevalece sobre a lei que regula o PER, lei especial, resultando na prática numa total compressão do princípio da igualdade dos credores quando em causa esteja um crédito daquela espécie. Pois o princípio que visa distribuir proporcionalmente o sacrifício pelos credores somente visará os credores não Estado e créditos não tributários.

"*Pela nova redação dada ao n.º 3 do artigo 30.º da LGT que blindou os créditos fiscais, já não é possível. Contra a vontade do estado, reduzir ou extinguir créditos tributários e/ou conceder moratória, pois foi vontade do legislador afastar, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de que o regime especial do CIRE derroga o regime geral da LGT*"[85].

Aqui, já não estamos perante um contexto de derrogação do princípio da igualdade entre os credores justificável à luz da superioridade, *in casu*, do interesse na recuperação do devedor, mas antes numa derrogação daquele princípio em obediência ao interesse público subjacente à cobrança dos tributos do Estado.

O regime criado pela referida alteração à LGT conduz a que os encargos com a reestruturação e recuperação de empresas sejam sempre suportados pelos credores privados em absoluto favorecimento dos credores públicos.

Este regime conduz a que o *favor debitoris* que permeia o PER, e que justifica a imposição de sacrifícios aos créditos por que deve responder o devedor, não produza qualquer efeito no crédito tributário, levando com facilidade a situações em que é aprovado o plano de recuperação pela maioria dos credores, que concederam em reduções dos seus créditos e moratórias, sem que, contudo, tal plano produza efeitos sobre o Estado (detentor de crédito tributário que votou contra tal plano) devendo este crédito sobrepor-se aos demais sob pena de, *ultima ratio*, se inviabilizar a recuperação do devedor avançando-se para a declaração de insolvência.

[85] Ac. do TRC, proc. 1969/13.0TBVIS.C1, de 24-06-2014, disponível em https://www.dgsi.pt.

A propósito da indisponibilidade dos créditos fiscais e da segurança social, tem a jurisprudência defendido que "*(…) a homologação de plano de revitalização que inclua o pagamento em prestações de créditos por tributos, sem acordo da Fazenda Nacional e/ou da Segurança Social, constitui uma violação não negligenciável das normas legais aplicáveis*"[86].

Pelo que sendo os créditos tributários insuscetíveis de reduções, perdões de dívida ou de juros, moratórias ou outras restrições ao integral pagamento daqueles créditos sem o expresso consentimento dos seus titulares, mormente da Fazenda Nacional e da Segurança Social, entende a jurisprudência maioritária que o plano de recuperação onde tais condicionamentos estejam previstos, plano este aprovado com maioria (simples ou qualificada) deve ver recusada a sua homologação pelo juiz, por tal circunstância configurar uma violação não negligenciável das normas legais aplicáveis, art.º 215.º por remissão do n.º 5 do art.º 17.º-E[87].

Assim, não obstante a aprovação de um plano de recuperação do devedor cujo cumprimento poderia resultar na sua revitalização, tal realidade poderá estar de todo inquinada pela impossibilidade da imposição dos efeitos daquele plano ao credor Estado, o que contraria, em absoluto, o espírito subjacente à criação do Processo Especial de Revitalização[88], podendo levar ao desaparecimento de mais um agente económico do tecido empresarial português[89].

5.4 Da fraude à lei

Os moldes atuais do regime do PER, pela sua permeabilidade, abstração, insuficiência de critérios formais e incongruências, criam uma perigosa abertura a possibilidades de fraude àquilo que consistiu no núcleo ideológico que perpassou a criação deste mecanismo de recuperação de empresas.

---

[86] Cfr. Ac. do TRC, proc. 132/13.5T2AVR.C1, de 25-03-2014, disponível em https://www.dgsi.pt.

[87] Neste sentido o Ac. do TRC, proc. 285/12.0TBMLD.C1, de 17-09-13; o Ac. do TRG, proc. 2848/12.4TBGMR.G1, de 23-04-13; o Ac. do TRP. Proc. 257/12.4TBMCD-C.P1, de 10-07-13 e o Ac. do TRG, proc. 3809/12.9TBBCL.G1, de 1-10-13, todos disponíveis em https://www.dgsi.pt.

[88] Plasmando este preciso entendimento, o ac. do TRP, datado de 10-02-10, proferido no âmbito do processo 1671/08.5TJVNF-D.P1, disponível em www.dgsi.pt.

[89] Sobre o assunto veja-se MORAIS, Rui Duarte, *A Execução Fiscal*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, pág. 212-226; bem como *Os Créditos Tributários no Processo de Insolvência*, in Direito e Justiça, vol. XIX, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2005, pág. 206-229.

A facilidade quase irresponsável com que é possível a um qualquer devedor recorrer a este instrumento tem como resultado prático um legal abuso do mesmo, servindo o PER não a propósitos de revitalização de empresas, mas antes a objetivos de protelação de insolvências e manutenção no giro comercial de agentes económicos indesejáveis, com o inevitável sacrifício de legítimos interesses de outros sujeitos, mormente dos credores. Contudo, estar-se-á sempre em face de um adiamento de uma inevitabilidade, a declaração de insolvência.

Os fracos requisitos legais deste mecanismo, cuja natureza predominantemente extrajudicial e célere se justifica e compreende, redundam demasiadas vezes numa tentação para os "indevidos" devedores, à luz duma tentativa de evitar a sua declaração de insolvência, se sentirem impelidos a simular a existência de uma ou mais relações creditícias, criando um ou mais credores "de favor", preferencialmente titulares de créditos de montante elevado ou protegidos por garantias reais, por forma a verem aprovado o plano de recuperação[90].

[90] Seguindo de perto SERRA, Catarina, in *Processo*…, ob. cit., pág. 736.

6.0 ANÁLISE CRÍTICA

O Processo Especial de Revitalização surgiu no âmbito de uma estratégia política de desjudicialização, com ênfase na celeridade processual, como resulta da sua natureza híbrida, apelando a uma menor intervenção judicial e conferindo maior poder de conformação às partes.

A criação do PER teve como objetivo primordial a implementação de um instrumento legal que permitisse a recuperação do tecido empresarial que em consequência da crise económica atravessava graves dificuldades.

A colocação em prática da bondade teórica que permeou a previsão legal de tal processo foi confrontada com diversas problemáticas, algumas abordadas neste trabalho. Não obstante o louvor que sempre se atribui a um esforço legislativo destinado a suprir uma lacuna, mormente no que concerne o PER cuja necessidade há muito se fazia sentir, são claras as limitações que resultam do regime instituído. De um ponto de vista estrutural, o PER encontra-se regulado por normas pouco claras que evidenciam carências sistemáticas. Por outro lado, resultam da aplicação material de tal regime várias fragilidades que permitem que o mesmo saia descredibilizado em face daquilo que, em abstrato, era o seu potencial. Problemas como a não previsão legal de definições de requisitos passando pela ausência de critérios sólidos de seleção na sua mobilização, não esquecendo a incapacidade em se fazer impor ao credor Estado, muitas das vezes credor maioritário, concorrem para que este instrumento fique aquém das expectativas, fomentando, por vezes e como ficou dito, fracassos evitáveis e utilizações abusivas e à margem do espírito legislativo.

Sensível às críticas apontadas ao PER, algumas delas abordadas no presente estudo, o XXI Governo Constitucional adotou um conjunto de medidas com o objetivo de relançar a economia portuguesa, fomentar a criação de emprego e melhoria das condições para o investimento das empresas.

Tendo por base esta estratégia, o Governo aprovou o Programa Capitalizar, através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto.

Neste contexto surge o DL n.º 79/2017, de 30-06 que procede a alteração do CIRE, com grande incidência no regime do PER, apostando numa acrescida credibilização e transparência deste procedimento enquanto efetivo instrumento de recuperação de

empresas, sendo agora redesenhado em exclusivo para aquelas, afastando do seu regime os não titulares de empresas ou comerciantes.

É de louvar o esforço do legislador para conferir ao PER uma maior credibilização, de forma que para todos seja efetivamente crível a recuperação da empresa, incentivando uma maior participação neste processo tanto dos credores como dos agentes económicos que pretendam investir na empresa.

Contudo, as alterações não eliminaram muitas das fragilidades do PER e as normas do atual regime, já aqui ficou dito, são demasiado extensas, não sendo essa extensão justificável à luz de nenhum critério normativo específico. Esta extensão dos preceitos conduz a um, por vezes, difícil exercício de interpretação por parte do aplicador do direito, na medida em que, por exemplo, na mesma norma se estabelecem comportamentos e prazos para distintos sujeitos, cabendo àquele aplicador segmentar o que não devia estar junto.

Como ficou, já, dito, nem a declaração da empresa que é exigida, nem a declaração emitida por contabilista certificado ou ROC, nem os documentos exigidos pelo n.º 1, do art.º 24.º, têm a capacidade de assegurar os intervenientes neste processo da viabilidade de recuperação do devedor. A primeira, desde logo, porque é elaborada pelo próprio interessado e os segundos porque não raras vezes não refletem a verdadeira realidade contabilística da empresa[91]. Quanto a este aspeto a jurisprudência vota pela insuficiência dos documentos exigidos no art.º 24.º para se aferir da concreta viabilidade da empresa por refletirem apenas "*critérios de índole estritamente financeira*" omissos relativamente ao "*complexo de relações que, sobretudo nas empresas, se entrecruzam e confluem no seu giro*"[92]

Ademais, com a receção da declaração do devedor, subscrita por pelo menos um credor, recai sobre o juiz o dever de, mediante despacho, nomear administrador judicial provisório, art.º 17.º-C, n.º 4, não parecendo existir aqui grande possibilidade[93] de se aferir daquela viabilidade.

Com a alteração do n.º 2, do art.º 17.º-A, é conferida à declaração submetida pelo devedor empresa ao tribunal um importante acréscimo relativo à sustentabilidade do PER para uma determinada empresa, atribuindo maior confiança ao sucesso de tal instrumento

---

[91] Cfr. DUARTE, Henrique Vaz, *Questões*…, ob. cit., pág. 85.
[92] Cfr. Ac. Do TRP, proc. 1457/12.2TJPRT-A.P1, de 15-11-2012, disponível em https:// www.dgsi.pt.
[93] Ver nota 37.

na recuperação daquela e diminuindo, ainda que não eliminando, os riscos de os esforços envidados naquele sentido culminarem numa declaração de insolvência.

Entendemos, ainda, que a virtualidade desta específica alteração não inquina pelo facto de a elaboração de tal subscrição por contabilista ou revisor oficial de contas poder constituir um custo extraordinário para a empresa que se quer sujeitar a um PER. Isto porque se crê que uma empresa que por tal custo acrescido deixa de tal interesse no PER não será ainda uma empresa em situação económica difícil ou insolvência meramente iminente, encontrando-se, já, num estado de deterioração financeira avançado que não se eliminaria com este processo.

Ainda no que concerne o esforço legislativo de conferir maior rigor e credibilização ao PER se destaca o requisito constante do n.º 1, do art.º 17-C que impõe que a manifestação de vontade da empresa de encetar negociações conducentes à sua revitalização por meio de um plano de recuperação subscrito já não por pelo menos um (qualquer) dos credores, mas antes por credores que, não estando especialmente relacionados com a empresa, sejam titulares, pelo menos, de 10% de créditos não subordinados. Esta alteração torna muito mais difícil a qualquer empresa mobilizar o PER de forma fraudulenta, ficcionando credores para se submeter a este processo. Esta declaração confere, nesta parte, uma maior confiança na bondade deste instrumento tanto para o próprio tribunal como para a generalidade dos credores do devedor.

Por outro lado, mantém-se digno de censura as deficiências na definição dos conceitos de situação económica difícil e insolvência meramente iminente, condições legalmente exigidas para a empresa se poder socorrer do PER. Ou seja, a definição já existente do que configura situação económica difícil mantém-se com a abstração que a caracteriza e a definição daquilo que constitui uma situação de insolvência meramente iminente permanece ausente da lei, com todas as desvantagens interpretativas que tal lacuna acarreta, sendo este cenário comum ao PEAP.

Não somos da opinião que o sucesso ou insucesso do PER, enquanto medida de recuperação de empresas em situação de dificuldade económica ou pré-insolvência, possa ser aferido com base no número de planos de recuperação aprovados e homologados.

Diferentemente, as virtualidades que o PER se arroga somente se podem revelar passados vários anos de cumprimento do plano de recuperação e nomeadamente após o período de carência que muitos planos prevêem. Pois somente após este período temporal será possível comprovar a capacidade recuperatória efetiva da empresa, tendo por base o

pressuposto de que findo o referido período aquele consegue executar o plano nos precisos termos em que foi homologado.

Ademais, ainda que as virtualidades do PER possam não ser, para já e porque se trata de um processo "jovem", evidentes, o mesmo não se pode dizer relativamente às falhas que se lhe podem, já e sem receio, apontar.

Como fator que certamente votará as estatísticas sobre o PER ao insucesso aponta-se desde logo a circunstância de a lei permitir que qualquer empresa cuja insolvência não tenha sido, ainda, declarada possa socorrer-se do PER. Empresa esta que pode mobilizar-se de um Processo Especial de Revitalização não tendo, contudo, trabalhadores no ativo nem desenvolvendo já alguma atividade.

Ora, nestes casos, que a lei por falta de critérios não afasta do PER, o procedimento terá como exclusivo resultado um mero adiamento da inevitável liquidação da empresa, com as consequências que tal adiamento possa causar aos legítimos interesses dos credores.

6.1 A pandemia da doença COVID-19

A propagação mundial da doença COVID-19 teve como consequência necessária a imposição de fortes restrições à atividade da grande maioria das empresas[94]. A pandemia provocou uma acentuada quebra naquela atividade, atingindo maior expressão no segundo trimestre de 2020 onde assistimos ao encerramento temporário de 16 % das empresas[95]. Ainda que a tendência atual seja de crescimento e paulatina recuperação[96], não é, contudo, de desvalorizar os efeitos nefastos que a pandemia e as restrições à atividade implicaram para a generalidade das empresas, dos vários sectores, que vão desde a escassez ou rutura de stocks à diminuição da procura como consequência das medidas de confinamento obrigatório e de incerteza sobre o futuro. Note-se que, a título

[94] Ver Decreto 2-A/2020, de 18 de março.
[95] Ver MANTEU, Cristina, MONTEIRO, Nuno e SEQUEIRA, Ana *in O Impacto de Curto Prazo da Pandemia Covid-19 nas Empresas Portuguesas,* Edição Departamento de Estudos Económicos do Banco de Portugal, Lisboa 2020, pág. 11 e seguintes.
[96] Cfr. *Economic Activity Maintais Recovery Trajectory,* Instituto Nacional de Estatística, junho 2021, disponível em https://ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=472500506&DESTAQUESmodo=2.

ilustrativo do que se afirma, 62 % das empresas registaram redução no volume de negócios face ao mesmo período do ano anterior, antes dos efeitos da pandemia[97]

Ciente das dificuldades vividas pelas empresas, originadas (ou acentuadas) pela brutal diminuição da sua atividade, o Estado português aprovou um conjunto de medidas de apoio, de entre as quais se destacam a moratória de juros e capital relativos a créditos contraídos, o acesso a linhas de crédito com o benefício da bonificação de juro, o adiamento do pagamento de obrigações fiscais e contributivas e o *Layoff* simplificado.

De particular interesse para o presente trabalho, surge neste contexto de crise pandémica a Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro[98] com o objetivo primordial de atenuar os efeitos negativos que a pandemia provocou nos agentes económicos, procedendo a alterações aos regimes do plano de insolvência (CIRE), do PER, do RERE, ao mesmo tempo que cria o Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE).

Das alterações introduzidas, destacam-se a prorrogação do prazo para a conclusão das negociações com vista à aprovação de plano de recuperação ou acordo de pagamento, o alargamento do âmbito subjetivo do RERE a empresas que se encontrem em situação de insolvência atual[99] em virtude da pandemia e a criação do PEVE que configura um regime excecional e provisório de recuperação similar ao PER, na sua componente de homologação de acordo extrajudicial[100].

A novidade e distinção do PEVE em relação ao PER é a circunstância de aquele estar acessível a empresas que se encontrem já em situação de insolvência atual, ou seja, são já efetivos os requisitos para a sua declaração de insolvência por um tribunal, diferentemente deste em que a insolvência deve ser meramente iminente. As empresas que recorrem ao PEVE gozam dos mesmos benefícios previstos para o PER e a maioria de apoio por parte dos credores é comum.

---

[97] Ver *Inquérito Rápido e Excecional às Empresas – COVID-19,* de 26 de fevereiro de 2021, realizado em parceria pelo Banco de Portugal e o Instituto Nacional de Estatística, pág. 2, disponível em https://www.bportugal.pt/sites/default/files/iree_20210226.pdf.
[98] A Lei n.º 75/2020 vigora até 31 de dezembro de 2021, art.º 18.º, n.º 1.
[99] Contanto que ainda suscetível de viabilização; Art.º 5.º, n.º 1 da Lei 75/2020.
[100] Ver art.º 17º-I do CIRE.

CONCLUSÃO

O Processo Especial de Revitalização surge com a Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, que procedeu à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A previsão do PER resultou de uma mudança de paradigma, onde o objetivo principal do legislador passa pela promoção da recuperação e a revitalização da empresa em situação de insolvência eminente ou situação económica difícil.

O presente trabalho centrou-se na análise e ponderação do regime instituído e suas fragilidades, concluindo-se que o concreto regime do PER, a sua sistematização, previsão e lacunas não espelham a bondade da iniciativa legislativa de 2012.

Assim, no âmbito do Programa Capitalizar, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto[101], é aprovado o Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, com o objetivo de clarificar algumas disposições do regime do PER bem como credibilizar a mobilização deste instrumento de efetiva revitalização das empresas. Porém, como demonstrado, salienta-se que este esforço fica ainda aquém daquelas que são fragilidades do PER que perpetuam a desconfiança por parte dos credores que temem abarcar num expediente dilatório com sérios prejuízos para si.

Fragilidades como a excessiva abstração de conceitos definidores, a ausência de momento (legalmente previsto) para o tribunal avaliar, ainda que de forma superficial, a concreta potencialidade de revitalização da empresa objeto do PER que não tenha por base exclusiva a documentação contabilística exigida, a indisponibilidade dos créditos tributários e o consequente sacrifício do princípio da igualdade de credores, entre outros, contribuem para que o PER não se assuma como o principal instrumento de recuperação e revitalização de empresas em situação económica difícil ou de insolvência iminente.

Acresce que os tempos atuais, invariavelmente marcados pela existência de uma pandemia da doença COVID-19 que impôs fortes restrições à atividade das empresas (algumas já a laborar em situação deficitária) com a consequente redução significativa de rendimento, configuram um verdadeiro teste ao PER enquanto verdadeiro instrumento de revitalização. A par da criação do regime excecional previsto na Lei 75/2020, de 27-11,

[101] Publicado em Diário da República n.º 158/2016, Série I de 2016-08-18.

este momento deveria ser aproveitado para a correção de um regime fundadamente criticado *ab initio*, instituindo-se um PER mais credível, mais transparente e, certamente, mais produtivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

a) – Doutrina

- CASANOVA, Nuno Salazar/ DINIS, David Sequeira, *O Processo Especial de Revitalização – Comentários aos Artigos 17.º-A a 17.º- I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas,* Coimbra Editora, 2014.

- CORDEIRO, António Menezes, in Estudo "*Perspectivas Evolutivas do Direito da Insolvência*", Revista Themis, Coimbra Editora, 2012.

- DUARTE, Henrique Vaz, *Questões sobre recuperação e falência*, Volume I, Almedina Editora, Coimbra, 2013.

- EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência,* 5.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2013.

- EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *O Processo Especial de Revitalização*, in II Congresso do Direito das Sociedades em Revista, Vol. II, Almedina Editora, 2012.

- EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *O Processo Especial de Revitalização*, Almedina, Coimbra, 2015.

- EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *in Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 7.ª Edição, 2019.

- FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado,* 2.ª Ed., Quid Juris, Lisboa, 2013.

- FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado,* 2.ª Ed., Quid Juris, Lisboa, 2013.

- LEITÃO, Adelaide Menezes, *Insolvência de Pessoas Singulares: a exoneração do passivo restante e o plano de pagamentos. As alterações da Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril* in Estudos de Homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas, vol. II, Coimbra Editora, 2013.

- LEITÃO, Luís M. T. Menezes, *A responsabilidade pela abertura indevida do processo especial de revitalização,* in II Congresso de Direito de Insolvência, Almedina, 2014.

- LEITÃO, Luís M. T. Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 6ª Edição, Almedina Editora, Coimbra, 2012.

- LEITÃO, Luís M. T. Menezes, *Direito da Insolvência*, 4.ª Edição, Almedina Editora, Coimbra, 2012.

- MANTEU, Cristina, MONTEIRO, Nuno e SEQUEIRA, Ana *in O Impacto de Curto Prazo da Pandemia Covid-19 nas Empresas Portuguesas,* Edição Departamento de Estudos Económicos do Banco de Portugal, Lisboa 2020.

- MARTINS, Alexandre Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, Almedina Editora, Coimbra .

- MARTINS, Luís M., *Recuperação de Pessoas Singulares*, Volume I, 2.ª Edição, Almedina Editora, Coimbra, 2013.

- MORAIS, Rui Duarte, *A Execução Fiscal*, 2.ª Edição, Almedina Editora, Coimbra, 2006.

- MORAIS, Rui Duarte, *Os Créditos Tributários no Processo de Insolvência*, in Direito e Justiça, Vol. XIX, Tomo II, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2005.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, *Entre Código da Insolvência e "Princípios Orientadores": um dever de (re)negociação?,* Revista da Ordem dos Advogados, Ano 72, Vol. I/II, Lisboa, 2012

- Parecer emitido pela Ordem dos Advogados sobre o Projecto de Lei que cria o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, disponível em https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/processo-legislativo/2017/projecto-de-lei-que-cria-o-regime-extrajudicial-de-recuperacao-de-empresas/.

- Parecer emitido pelo Sindicato dos Magistrados do Ministério Público a propósito da Proposta de Lei n.º 39/XII, disponível em http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=36647.

- PEREIRA, João Aveiro, *A Revitalização Económica dos Devedores*, in O Direito, Almedina Editora, Coimbra, 2013.

- PEREIRA, João Aveiro, *Processo Especial de Revitalização: questões substantivas*, in Seminário sobre a Insolvência, disponível em https://educast.fccn.pt/vod/clips/3mq78mxs8/flash.html

- PIDWELL, Pedro, *O Processo de Insolvência e a Recuperação da Sociedade Comercial de Responsabilidade Limitada*, Coimbra Editora, 2011.

- PRATA, Ana/ CARVALHO, Jorge Morais/ SIMÕES, Rui, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado,* Almedina Editora, 2013.

- SERRA, Catarina, *A privação de administrar e dispor dos bens, a inabilitação e a administração da massa pelo devedor,* in Insolvência e consequências da sua declaração, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2013.

- SERRA, Catarina, O *Regime Português da Insolvência*, 5ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2012.

- SERRA, Catarina, *Processo Especial de Revitalização – contributos para uma "rectificação",* Revista da Ordem dos Advogados, Vol. II/III, Lisboa, 2012.

- SERRA, Catarina, *Revitalização – a designação e o misterioso objecto designado. O Processo Homónimo (PER) e as suas ligações com a Insolvência (situação e processo) e com o SIREVE,* in I Congresso de Direito da Insolvência, Almedina Editora, Coimbra, 2013.

- SERRA, Catarina, *in Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas-Análise (e) Crítica*, Almedina, Coimbra, 2018.

- SERRA, Catarina, *in Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2018.

- SILVA, Fátima Reis, *A verificação de créditos no Processo de Revitalização*, in II Congresso de Direito da Insolvência, Almedina Editora, Coimbra, 2014.

- SILVA, Fátima Reis, *Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente,* Porto Editora, 2014.

b) - Referências Eletrónicas

https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2016/PT/COM-2016-723-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF

https://educast.fccn.pt/vod/clips/3mq78mxs8/flash.html

http://ftp.infoeuropa.eurocid.pt/database/000048001-000049000/000048165.pdf.

https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/processo-legislativo/2017/projecto-de-lei-que-cria-o-regime-extrajudicial-de-recuperacao-de-empresas/

https://portal.oa.pt/upl/%7B2f498f08-da7b-4429-aa27-16b7eea28abc%7D.pdf

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Insolvencia/Curso_Especialização_%20Insolvencia.pdf

https://www.dgsi.pt

http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=36647

http://www.pgdlisboa.pt

http://www.portugal.gov.pt/media/26258822/20170317-capitalizar-dl-csccire.pdf

https://ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=472500506&DESTAQUESmodo=2

https://www.bportugal.pt/sites/default/files/iree_20210226.pdf